

28 de abril de 2025

**10/2025-BSM**

## **NORMA DE SUPERVISÃO**

Participantes dos Mercados da B3 – Listado e Balcão

Ref.: **Norma de Supervisão sobre Cadastro de Clientes**

A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício de suas funções, emite a presente norma de supervisão (“Norma de Supervisão”) com o objetivo de reforçar as regras, procedimentos, controles internos, deveres e responsabilidades dos Participantes em relação ao cadastro de clientes, considerando a regulação e as diretrizes vigentes da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), bem como as normas emitidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”).

Os termos definidos nesta Norma de Supervisão estão de acordo com o Glossário da BSM<sup>1</sup> ou são definidos na presente Norma de Supervisão.

A Norma de Supervisão está dividida em 3 (três) seções, com suas respectivas subseções: (I) Deveres dos Participantes; (A) Política de PLD/FTP ou documento equivalente que abranja o processo cadastral; (B) Cadastro inicial (*onboarding*);

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/normativos-bsm>

(B.1) Fornecimento dos dados cadastrais pelo cliente; (B.2) Validação das informações cadastrais; (B.3) Identificação do cliente; (C) Processo Cadastral; (C.1) Atualização cadastral; (C.2) Cadastro desatualizado ou não efetivado; (C.3) Procuradores e representantes legais; (D) Sistemas de cadastro; (E) Clientes vinculados às Contas Máster; (F) Cadastro de Acesso; (G) Cadastro simplificado de investidor não residente (“INR”); (H) Documentação e evidências; (II) Atuação da BSM; e (III) *Enforcement*.

## I. Deveres dos Participantes

### A. Política de PLD/FTP ou documento equivalente que abranja o processo cadastral

1.1. É responsabilidade do Participante implementar e manter regras, procedimentos e controles internos para a identificação, validação e cadastro de todos os clientes com os quais mantém relacionamento. Referidas regras, procedimentos e controles internos devem estar explicitamente descritos, de forma detalhada, na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo, ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destrução em Massa (“PLD/FTP”) do Participante (“Política”). A Política deve incluir os respectivos critérios e a periodicidade de sua atualização, e deve ser aprovada pela alta administração do Participante, armazenando as evidências de referida aprovação.

1.2. O Participante deve garantir que as informações cadastrais dos clientes estejam continuamente atualizadas. Isso inclui a revisão periódica dos dados e informações, conforme os critérios adotados na Política, observando-se as diretrizes estabelecidas na regulamentação vigente.

1.3. A Política deve ser revisada continuamente para incorporar quaisquer mudanças nas diretrizes da alta administração do Participante ou do grupo econômico do qual faça parte e na regulamentação aplicável. Além disso, a Política deve ser divulgada pelo Participante e a forma dessa divulgação deve estar descrita na Política. É dever do Participante adotar as medidas necessárias para garantir que todos os seus colaboradores, filiais, subsidiárias e escritórios de representação, se houver, e todos os prestadores de serviços relevantes<sup>2</sup>, conforme aplicável, estejam cientes e em conformidade com as regras, procedimentos e os controles internos estabelecidos.

1.4. Caso as regras, procedimentos e controles internos para a identificação, validação e cadastro de todos os clientes com os quais o Participante mantém relacionamento estejam descritos em um documento distinto ou separado, essa informação deve ser mencionada na Política. A Política deve, ainda, especificar o título do documento separado, sua localização e a forma como eles se integram ao conjunto de políticas e práticas do Participante, de modo a garantir a transparência e a conformidade com a regulamentação vigente.

## **B. Cadastro inicial (*onboarding*)**

1.5. O cadastro inicial, ou *onboarding*, refere-se ao processo que reúne o conjunto de regras, procedimentos e controles internos que devem ser realizados pelo Participante para abertura de conta no início de relacionamento com o cliente. Como forma de assegurar a conformidade com a regulamentação vigente e garantir a segurança das operações a serem realizadas, esse processo deve ser realizado na forma estruturada pelo Participante na Política e deve envolver:

---

<sup>2</sup> Serviço relevante, nos termos da regulamentação vigente, é aquele relacionado aos processos críticos de negócio e ao plano de continuidade de negócios do Participante.

- (i) a coleta de dados cadastrais mínimos para abertura de conta, mediante solicitação ao cliente;
- (ii) realização de diligências visando à coleta de dados cadastrais suplementares;
- (iii) a validação da identidade do cliente;
- (iv) a identificação do beneficiário final, se aplicável;
- (v) a aprovação do cliente para início de relacionamento com a instituição; e
- (vi) a verificação e arquivamento de documentos pessoais, se aplicável.

1.6. Os dados cadastrais mínimos para abertura de conta, mencionados no item (i) acima, são definidos na regulamentação vigente e no Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SMI/SSE 01/25, publicado em 10 de março de 2025.

1.7. Como condição à aprovação do cliente para início de relacionamento, mencionada no item (v) acima, o Participante deve verificar se este está presente em listas restritivas relacionadas a sanções econômicas, atividades terroristas, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e outros crimes financeiros. Caso seja identificada a presença do cliente em tais listas, o Participante deve realizar uma avaliação conforme a Política, antes de aprovar o início do relacionamento com o cliente, e adotar as medidas cabíveis conforme estabelecido em Política e na regulamentação vigente.

1.8. Em se tratando da lista restritiva publicada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (“CSNU”), o Participante deve seguir as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019 (“Lei nº 13.810”), tanto para a abertura da conta quanto para a manutenção do relacionamento.

1.9. Com o objetivo de auxiliar e apoiar os Participantes no cumprimento dos deveres estabelecidos pela regulamentação vigente, a BSM disponibiliza em seu site<sup>3</sup> uma relação exemplificativa e organizada das listas restritivas. Como anteriormente mencionado, essa relação não é exaustiva, cabendo ao Participante a responsabilidade de monitorar eventuais listas de seu interesse e conforme Política.

### **B.1. Fornecimento dos dados cadastrais pelo cliente**

1.10. Antes da abertura da conta, o Participante deve solicitar ao cliente os dados cadastrais mínimos obrigatórios conforme Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SMI/SSE 01/25. A depender da classificação de risco do cliente e de acordo com os termos da Política, o Participante deve considerar informações adicionais. Alternativamente, o Participante pode solicitar que o cliente valide informações pré-preenchidas, obtidas através de fontes de dados externas.

1.11. O Participante deve solicitar ao cliente a assinatura de uma declaração expressa, na qual este se compromete a informar, dentro do prazo estabelecido pela regulamentação vigente, quaisquer alterações em seus dados cadastrais, inclusive a eventual revogação de mandato, caso exista um procurador. Essa assinatura pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam registrar e confirmar com precisão a identificação do cliente. Referida declaração pode constar do contrato de intermediação celebrado entre Participante e cliente, afastando a necessidade de um documento específico.

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/orientacao-mercado>

1.12. Caso o cliente não forneça todos os dados mínimos exigidos, o Participante deve obrigatoriamente prever na Política prazo máximo tempestivo para que o cliente forneça os dados necessários para completude de seu cadastro, devendo este prazo estar alinhado com a classificação de risco do cliente atribuído pelo Participante.

1.13. Em paralelo, o Participante deve diligenciar na obtenção desses dados faltantes, podendo utilizar fontes de dados externas, como *bureaus*, para complementar as informações necessárias e, quando aplicável, validá-los perante o cliente, conforme previsto em Política. Qualquer informação obtida de fontes de dados externas que divirja da fornecida pelo cliente deverá ser validada, sendo vedado ao Participante alterar os dados fornecidos pelo cliente sem o seu consentimento.

1.14. O Participante, contudo, poderá utilizar dados de cliente obtidos por meio de fontes de dados externas para fins de monitoramento, ainda que não validados pelo cliente, se referida diligência estiver prevista em Política. Nessa hipótese, o Participante deverá levar em consideração a ausência de validação quando da interpretação do resultado do monitoramento.

1.15. O Participante deve comprovar as diligências realizadas e o tratamento dessa situação conforme definido em sua Abordagem Baseada em Risco (“ABR”).

## **B.2. Validação das informações cadastrais**

1.16. O Participante deve validar as informações cadastrais do cliente mediante a aplicação de regras, procedimentos e controles internos proporcionais à sua classificação de risco e conforme Política.

1.17. No caso de clientes classificados como pessoas expostas politicamente (“PEP”), pessoas jurídicas controladas por PEP, organizações sem fins lucrativos locais ou estrangeiras (“OSFL”), INR classificado como *trust* em seu país de origem e fundos de investimento exclusivos<sup>4</sup>, o Participante deve adotar diligências específicas e adicionais, estabelecidas em Política, para validação das informações cadastrais e acompanhar de maneira diferenciada a proposta de início e manutenção de relacionamento, considerando os riscos particulares associados a essas categorias.

1.18. A validação dos dados cadastrais fornecidos pelo cliente pode ser realizada mediante utilização de fontes de dados externas, como *bureaus* e outras fontes de informação. Nesse caso, o Participante deve armazenar as trilhas de auditoria com as validações, demonstrando, no mínimo, os dados que foram validados e o motivo da aprovação ou rejeição da informação no cadastro, além da data em que referida validação foi realizada.

1.19. O processo de validação dos dados cadastrais não deve alterar os dados fornecidos pelo cliente quando da abertura do cadastro, a menos que o cliente aprove, mas, sim, viabilizar a correta identificação do cliente e a adoção de diligências e monitoramento, conforme Política.

### **B.3. Identificação do cliente**

1.20. Antes da abertura de conta no início do relacionamento, o Participante deve proceder à identificação do cliente, de modo a garantir a integridade das operações a serem intermediadas e a conformidade com a regulamentação vigente, mitigando

---

<sup>4</sup> Na forma da regulamentação vigente, fundos exclusivos são aqueles que recebem recursos, direta ou indiretamente, de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

riscos associados a fraudes e outras atividades ilícitas. Os dados e informações obtidos devem ser submetidos a processos efetivos de verificação e validação, de forma proporcional ao nível de risco do cliente.

1.21. O Participante deve manter um processo de "Conheça seu Cliente", que estabeleça as regras, procedimentos e controles internos adotados para a validação da identidade de seus clientes, tanto no momento do cadastro inicial quanto ao longo de todo o período de relacionamento. Esse processo de "Conheça seu Cliente" deve assegurar que todas as etapas necessárias para a identificação do cliente estejam de acordo com a regulamentação aplicável.

1.22. O processo de "Conheça seu Cliente" também deve especificar as condições e os critérios que os clientes devem atender para o início e manutenção do relacionamento. Caso a aprovação de um cliente ocorra em caráter de exceção, que sejam distintas das condições descritas no processo de "Conheça seu Cliente", essa decisão deve ser deliberada conforme alçadas de governança estabelecidas na Política. Nesses casos, o Participante deve registrar detalhadamente a situação tratada em caráter de exceção, incluindo as razões específicas para a aprovação e as medidas de mitigação de risco adotadas.

1.23. No caso de cliente pessoa jurídica e fundos de investimento, o Participante deve adotar as diligências necessárias para identificar o cliente ou o beneficiário final, utilizando-se das informações e documentos fornecidos pelo cliente, além de outras fontes de dados disponíveis.

1.24. Se os dados cadastrais obtidos não forem suficientes para promover a completa identificação do cliente ou do beneficiário final, conforme a regulamentação vigente, o Participante deve avaliar o interesse em iniciar e manter o relacionamento com o cliente. Referida avaliação deve observar os parâmetros e

alçadas de governança estabelecidas na Política e estar documentada para posterior verificação do regulador e autorregulador.

### **C. Processo Cadastral**

1.25. O processo cadastral consiste em um conjunto de diligências contínuas que o Participante deve realizar para obter e manter os dados dos clientes obtidos durante o cadastro inicial, ou *onboarding*, atualizados. Isso inclui a revisão periódica das informações, a alteração e atualização de dados, a verificação da inclusão ou exclusão do cliente em listas restritivas monitoradas, solicitação de documentos comprobatórios, se for o caso, consulta a outras fontes de dados externas e a adequação às alterações das regras vigentes.

1.26. A alteração cadastral, que não se confunde com a atualização cadastral, consiste na modificação específica de determinado dado do cliente que já está registrado em seu cadastro, como uma mudança de endereço ou número de telefone. A atualização cadastral, por sua vez, refere-se a um processo mais amplo e periódico de revisão e confirmação de todos os dados do cliente registrados em seu cadastro. Sempre que o cliente realizar uma alteração cadastral, de forma espontânea ou motivada pelo Participante, recomenda-se que o Participante verifique junto a seu cliente se seu cadastro está atualizado.

1.27. O Participante deve validar as informações obtidas, reunir informações adicionais quando necessário e assegurar que os dados cadastrais permaneçam atualizados, especialmente quando houver mudança de perfil de risco ou surgirem novos fatos que exijam a antecipação do prazo estipulado pelo Participante para atualização cadastral. Esse processo deve ser contínuo e perdurar durante todo o relacionamento com o cliente, devendo o Participante manter registros de que o cliente confirmou a atualização cadastral.

1.28. Durante o processo cadastral, caso o Participante venha a identificar a presença do cliente em listas restritivas, o Participante deve realizar uma avaliação nos termos da Política e adotar as medidas cabíveis conforme estabelecido na regulamentação vigente. No caso da identificação de cliente em lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU, o Participante deve cumprir, imediatamente e sem aviso prévio ao cliente sancionado, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, bem como proceder com as comunicações na forma da regulamentação vigente.

### **C.1. Atualização cadastral**

1.29. O Participante deve definir em Política os critérios e a periodicidade para a atualização cadastral de todos os seus clientes ativos, respeitando o intervalo máximo definido na regulamentação vigente, considerando para fins de contagem do prazo a data do cadastro inicial ou a última atualização cadastral realizada. A definição dos critérios e periodicidade deve levar em consideração a classificação de risco de cada cliente, a natureza do relacionamento e alterações nos dados cadastrais do cliente.

1.30. Além disso, o prazo de atualização cadastral deve ser harmonizado com o prazo para atualização de *suitability* do cliente, exceto se o Participante estabelecer em Política, conforme classificação de risco do cliente, prazo inferior a 2 (dois) anos para atualização dos dados cadastrais<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Conforme Ofício-Circular Conjunto nº 2/2021-CVM/SMI-SIN, publicado em 1º de outubro de 2021.

1.31. Para fins de verificação do prazo de vigência do cadastro, o Participante deve considerar a data do cadastro inicial ou a data da última atualização cadastral realizada, conforme o caso, e não a data da reclassificação de risco.

1.32. Após o vencimento do prazo estabelecido para atualização cadastral, o Participante deve comprovar que realizou todas as diligências necessárias para atualizar os cadastros de todos os clientes ativos, conforme definição da regulamentação vigente. Para tanto, o Participante deve manter registros detalhados de todas as ações tomadas, incluindo tentativas de comunicação, respostas recebidas e atualizações efetuadas, para demonstrar conformidade com a Política adotada.

1.33. O silêncio do cliente não pode ser interpretado como atualização cadastral.

1.34. Quando o cliente proceder à atualização de seu cadastro, o Participante deve validar as informações cadastrais do cliente mediante a aplicação de procedimentos proporcionais à sua classificação de risco, aplicando-se o quanto disposto no item B.2. desta Norma de Supervisão. O Participante deve manter registros de tais diligências, conforme estabelecido em Política.

1.35. A Política deve especificar que alterações nos dados cadastrais do cliente podem eventualmente demandar uma revisão do perfil de risco do cliente. O Participante deve documentar a data da reclassificação de risco e o novo prazo de atualização cadastral, garantindo que todas as informações estejam atualizadas e refletindo com precisão o nível de risco associado ao cliente, de acordo com a Política.

1.36. Eventual reclassificação de risco do cliente pode ensejar o vencimento do prazo de atualização cadastral, considerando que a nova classificação de risco do

cliente pode ter prazo de atualização cadastral inferior ao que era atribuído ao perfil de risco inicial.

1.37. Nesses casos, excepcionalmente, o Participante poderá permitir a continuidade das movimentações pelo cliente até que sejam promovidas as diligências de atualização cadastral, que não poderão obrigatoriamente ultrapassar o prazo máximo tempestivo estabelecido na Política, contado da reclassificação de risco. Essa hipótese deve estar prevista nas regras, procedimentos e controles internos do Participante, com a descrição dos procedimentos que serão adotados durante o período em que o cadastro do cliente permanecer excepcionalmente pendente de atualização, em função da reclassificação de risco.

1.38. Adicionalmente, na hipótese de o cliente se encontrar com o cadastro desatualizado no momento da reclassificação de risco, não se deve aplicar o prazo excepcional para movimentações e condução das diligências de atualização cadastral referido no item 1.37.

1.39. No caso de cliente classificado como PEP, o Participante deve se atentar ao prazo durante o qual o cliente se encontra em tal situação, inclusive monitorando a periodicidade de renovação de mandato decorrente de cargo eletivo, quando aplicável, refletindo qualquer mudança na situação desse cliente.

1.40. Também é dever do Participante identificar e monitorar, conforme definido em Política, clientes que sejam pessoas relacionadas a PEP (familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas de que participem), na forma prevista na regulamentação em vigor.

1.41. Importante também que o Participante estabeleça em Política uma rotina de monitoramento da base de clientes para identificar pessoas que, não obstante não sejam classificadas como PEP por ocasião da realização do cadastro, venham a se

inserir nessa categoria em momento subsequente por força de nomeação para cargo público compatível com tal classificação, seja tal cargo eletivo, por concurso ou por livre nomeação.

1.42. O Participante deve conscientizar seus clientes sobre a importância da manutenção dos dados cadastrais atualizados, disponibilizando canais de comunicação eficientes para que clientes e seus representantes possam informar quaisquer alterações. Esses canais devem ser acessíveis e de simples utilização, garantindo que os clientes possam atualizar seus dados de maneira célere e segura, mitigando-se possíveis fraudes neste processo. O Participante também deve fornecer orientação clara sobre as informações que precisam ser atualizadas e a frequência com que os dados devem ser revisados.

### **C.2. Cadastro desatualizado ou não efetivado**

1.43. O Participante não deve aceitar ordens de operações e movimentação de contas de clientes que possuam cadastro desatualizado. A vedação à aceitação e execução de ordens de clientes com cadastro desatualizado não se aplica nos casos de pedido de encerramento de conta, alienação, resgate ou transferência de valores mobiliários (STVM), ordens destinadas a operações de redução da posição, ou cumprimento de ordem judicial ou determinação de reguladores.

1.44. A realização de operações em nome de cliente com cadastro desatualizado ou cadastro ainda não efetivado é permitida apenas em caráter temporário e excepcional. Cada exceção deve ser analisada individualmente e não pode ser utilizada como justificativa para uma prática contínua ou habitual adotada pelo Participante de operar com informações cadastrais que não estejam devidamente atualizadas ou completas.

1.45. Nesse caso, o Participante deve especificar em Política as diligências necessárias para tratar essas situações, as alçadas de aprovação e governança aplicável, bem como as regras, procedimentos e controles internos para monitoramento de situações atípicas nas ofertas e operações realizadas por seus clientes.

1.46. A Política deve definir um prazo limite para a realização de operação em caráter de exceção, ao final do qual não será mais permitido operar em nome de clientes com cadastro desatualizado. Além disso, a Política deve estabelecer obrigatoriamente uma rotina específica para que eventuais informações cadastrais faltantes sejam obtidas de forma diligente, tempestiva e em caráter prioritário.

1.47. O Participante deve implementar regras, procedimentos e controles internos para verificar a inexistência de recorrência e assegurar que cada situação se enquadre em hipótese de exceção, devendo analisar todas as circunstâncias e registrar as justificativas da exceção, as quais devem ser documentadas e mantidas arquivadas pelo Participante. Caso haja qualquer impeditivo para a efetivação do cadastro do cliente ou sua respectiva atualização, a área responsável pelo cadastro deve comunicar a área de negócios ou de operações do Participante, para que sejam tomadas as providências necessárias, incluindo a eventual destinação dos negócios realizados para a conta erro para a liquidação das operações.

1.48. Todos os eventos tratados como exceção devem ser registrados pelo Participante e mantidos à disposição da BSM. Tais exceções abrangem tanto operações realizadas com cadastro desatualizado como, eventualmente, operações realizadas com cadastro ainda não efetivado. O armazenamento dessas informações deve incluir detalhes sobre a natureza das exceções, as diligências realizadas, as justificativas para cada caso e as medidas corretivas adotadas para

se evitar a recorrência de tais situações. A BSM supervisionará e fiscalizará tais exceções por meio de supervisão indireta de dados, inclusive.

1.49. A Política deve definir as medidas a serem adotadas pelo Participante no caso de recusa do cliente em fornecer os dados cadastrais necessários ou em indicar o beneficiário final.

### **C.3. Procuradores e representantes legais**

1.50. O cliente pode indicar procurador para atuar junto ao Participante, desde que isso seja formalmente documentado por meio de procuração específica, que deve detalhar claramente os poderes conferidos ao procurador. Tal procurador não se confunde com a figura do emissor de ordens, que deve ser indicado pelo cliente, e registrado pelo Participante junto à entidade administradora de mercado organizado, conforme regulamentação específica.

1.51. Em situações especiais pontuais, como nos casos de curatela ou quando o cliente é menor de idade, a representação legal é obrigatória e deve ser exercida por um curador ou representante legal devidamente constituído. Do cadastro do cliente também deverá constar a informação de que o cliente transmitirá ordens via representante, além de sua completa qualificação. É importante que o Participante observe a extensão dos poderes outorgados e que, se necessário, reavalie o perfil de *suitability* do cliente de acordo com a extensão desses poderes e com a natureza da representação.

1.52. Na hipótese de existência de procurador constituído ou representante legal, deverá constar do cadastro do cliente o seguinte conteúdo mínimo, nos termos da regulamentação vigente:

- i. a informação de que o cliente autorizou a transmissão de ordens por procurador ou representante legal;
  - ii. a qualificação completa do procurador ou representante legal, que deve necessariamente incluir a indicação de seu local de residência;
  - iii. cópia, física ou digital, da procuração ou documento que legalmente constitua o representante legal;
  - iv. cópia, física ou digital, dos documentos pessoais do procurador ou representante legal, quando aplicável; e
  - v. a informação de que o procurador ou representante legal é considerado PEP, quando aplicável.
- 1.53. O Participante deve validar adequadamente a identidade do procurador ou representante legal, seguindo o disposto no item B.3. desta Norma de Supervisão, de modo a garantir a legitimidade e a segurança das operações intermediadas em nome do cliente.
- 1.54. Assessores de Investimento, assessores bancários, assessores bancários responsáveis e operadores não podem atuar como procuradores, emissores de ordens ou representantes legais dos clientes, conforme regulamentação vigente.
- 1.55. Conforme detalhado na Norma de Supervisão BSM 14/2024, nos casos em que o Assessor de Investimento é o único sócio de pessoa jurídica, sócio administrador ou controlador, a vedação mencionada no item 1.54 não se aplica, tendo em vista que, nesse caso, a vontade do Assessor de Investimento confunde-se com a da pessoa jurídica e não há substituição da vontade de um cliente pela do Assessor de Investimento, sendo, contudo, imprescindível o adequado monitoramento dessas situações pelo Intermediário receptor das ordens.

## **D. Sistemas de cadastro**

1.56. Os sistemas de cadastro do Participante devem possuir trilhas de auditoria para assegurar a identificação precisa do cliente e o rastreamento detalhado de todas as inclusões, alterações, atualizações e exclusões de dados. As trilhas de auditoria devem permitir, no mínimo, a identificação dos seguintes elementos:

- i. o usuário responsável pela ação;
- ii. a data e o horário da ocorrência do evento; e
- iii. a natureza e origem do evento, especificando se é uma inclusão, alteração, atualização ou exclusão de dados cadastrais.

1.57. É dever do Participante assegurar que as informações cadastrais dos clientes nos sistemas de cadastro da B3 estejam atualizadas, em observância ao conteúdo mínimo definido pela CVM, de modo a espelhar continuamente as informações cadastrais mantidas junto ao Participante. Esse dever será avaliado pela BSM quando situações adversas ao controle do Participante o impedirem de proceder com a atualização nos sistemas da administradora de mercado organizado.

1.58. Os Participantes podem utilizar sistemas alternativos de cadastro, inclusive eletrônicos, que atendam às normas vigentes e sejam passíveis de verificação. Esses sistemas devem ser capazes de coletar, armazenar, transferir e conciliar os dados cadastrais de forma segura e eficiente, assegurando a consistência e a conformidade com as regulamentações aplicáveis.

1.59. O Participante que optar por adotar sistema alternativo de cadastro e/ou a utilização de *bureaus* ou outras fontes de dados externas deve descrever os respectivos procedimentos em Política. Essa descrição deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

- i. detalhamento do sistema, incluindo suas funcionalidades principais, tecnologias utilizadas e como ele se integra aos sistemas internos do Participante e aos sistemas de cadastro da B3;
  - ii. procedimentos utilizados para garantir que o cliente confirme e valide as informações por ele fornecidas, bem como aquelas obtidas pelo Participante, assegurando a autenticidade dos dados cadastrados;
  - iii. detalhamento dos processos envolvidos na coleta inicial de dados, as etapas de verificação e validação das informações, e os métodos adotados para a atualização contínua dos dados cadastrais; e
  - iv. descrição de como o sistema é avaliado periodicamente para garantir sua conformidade com as normas vigentes, com a demonstração da adequação do sistema às normas, bem como a utilização de indicadores de efetividade para as regras, procedimentos e controles internos que integram o processo de identificação dos clientes. Os critérios utilizados para obter esses indicadores de efetividade devem ser descritos na Política, abrangendo a metodologia utilizada, em especial, sobre os critérios para seleção da amostra a ser testada, e demais aspectos como precisão, segurança e eficiência dos métodos de identificação adotados.
- 1.60. Os testes devem ser documentados e os resultados obtidos devem integrar a Avaliação Interna de Risco, demonstrando a efetividade ou apresentando um Plano de Ação para aprimoramento nas regras, procedimentos e controles internos.

#### **E. Clientes vinculados às Contas Máster**

- 1.61. É permitido ao Participante manter cadastros de clientes vinculados a Contas Máster, desde que o vínculo entre o titular da conta e os clientes finais seja comprovado. Não é permitido o uso de Conta Máster caso não exista vínculo entre o titular da conta e o cliente final.

1.62. O Participante deve avaliar continuamente o *status* dos cadastros vinculados às Contas Máster. Essa avaliação deve assegurar que todos os cadastros estejam precisos e em conformidade com os objetivos de investimento. O processo de verificação deve incluir a realização de revisões periódicas dos cadastros, conforme Política, para garantir que as informações estejam atualizadas e corretas; a confirmação contínua do vínculo entre o titular da Conta Máster e os clientes finais vinculados, mediante revisão da documentação comprobatória; a garantia de que todas as informações e regras, procedimentos e controles internos estejam em conformidade com as regulamentações aplicáveis; e a condução de verificações internas para revisar a integridade e a precisão dos cadastros e da documentação mantida.

#### **F. Cadastro de Acesso**

1.63. O Participante, desde que habilitado pela B3, pode cadastrar novos clientes, pessoas naturais com nacionalidade brasileira e residentes no país, por meio do modelo de Cadastro de Acesso, conforme critérios e condições definidos na regulamentação vigente.

1.64. O Participante autorizado a utilizar o Cadastro de Acesso é responsável por implementar procedimentos de identificação que permitam a verificação e validação eficaz da identidade do cliente, bem como definir em suas regras, procedimentos e controles internos o monitoramento específico destinado a estes clientes, conforme estabelecido na regulamentação vigente e nesta Norma de Supervisão.

1.65. O Cadastro de Acesso não isenta o Participante da obrigatoriedade de classificação de risco de LD/FTP do cliente, a qual não se confunde com a definição do perfil de investimento do cliente conforme estabelecido na regulamentação

vigente, devendo o Participante classificar o cliente e proceder com a reclassificação de forma contínua, nos termos da regulamentação vigente.

#### **G. Cadastro simplificado de INR**

1.66. Para clientes INR, o Participante poderá utilizar-se de cadastro simplificado, cabendo à instituição estrangeira ou ao custodiante do cliente que mantenha relacionamento com o Participante a coleta das informações cadastrais conforme regulamentação do país de origem.

1.67. O cadastro simplificado de cliente INR pressupõe a obrigação de disponibilização, quando solicitado à instituição estrangeira ou ao custodiante do cliente, de todas as informações cadastrais do INR, incluindo seu representante, na forma da legislação aplicável no país de origem da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente. Essa obrigação deve ser estabelecida em contrato entre o Participante e a instituição estrangeira ou custodiante do cliente, devendo referido contrato atender às normas aplicáveis emitidas pela CVM e B3.

1.68. É dever do Participante empregar continuamente todas as diligências necessárias para obter da instituição estrangeira a totalidade das informações cadastrais do INR exigidas pela regulamentação em vigor. Os dados mínimos constantes da base de dados do Participante devem ser refletidos da base de dados da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente.

1.69. Além disso, o Participante deve conduzir diligência para compreensão aprofundada da situação patrimonial e financeira do cliente INR, bem como assegurar a devida identificação de seu beneficiário final. No caso de INR classificado como *trust* em seu país de origem, devem ser identificados, além do beneficiário final, o *trustee*, *settlor* e o *protector*.

1.70. Para tanto, o Participante deve requerer à instituição estrangeira ou custodiante do cliente que forneça as informações mínimas requeridas pela B3, empregando seus melhores esforços para atender a regulamentação brasileira para a devida identificação do cliente INR. O mesmo deve ocorrer ao longo do relacionamento com o cliente INR à medida que a atualização cadastral se faça necessária.

1.71. Caso as informações sejam disponibilizadas pela instituição estrangeira ou pelo custodiante do cliente de forma incompleta, o Participante deve comprovar as diligências realizadas e o tratamento dessa situação por meio da sua ABR. A ABR também deve prever tratamento para as situações em que a instituição estrangeira ou o custodiante de cliente não indica justificativa para não enviar as informações solicitadas.

1.72. O silêncio da instituição estrangeira ou do custodiante do cliente não pode ser considerado atualização cadastral do cliente INR.

1.73. Considerando que o conjunto de informações cadastrais exigido na jurisdição de origem das instituições estrangeiras, do custodiante do cliente, dos gestores estrangeiros, ou de outras entidades da cadeia de relacionamento localizadas fora do Brasil pode ser menor ou diverso do exigido pela regulamentação brasileira aplicável ao cadastro simplificado, as regras, procedimentos e controles internos de cadastro e “Conheça seu Cliente” podem produzir incompletude em relação às informações exigidas pela regulamentação vigente.

1.74. Essa incompletude não será considerada uma irregularidade se o Participante demonstrar as diligências periodicamente adotadas para obter tais informações. Tais diligências devem ser objeto de apresentação específica de

indicadores de efetividade na Avaliação Interna de Risco, com destaque para INR classificado como OSFL, *trust* ou fundos de investimentos exclusivos.

1.75. A incompletude de informação também não se confunde com a desatualização cadastral. Se, ao realizar a atualização cadastral, na forma da regulamentação vigente, o Participante não obtiver a totalidade dos dados cadastrais exigidos pela regulamentação aplicável ao cadastro simplificado, mas a diligência nos procedimentos de obtenção de informações cadastrais estiver evidenciada, não será aplicável a vedação à aceitação de ordens e movimentação de contas.

1.76. No entanto, para clientes que se enquadram em tal situação, o Participante deverá adotar monitoramento diferenciado, descrito em Política, que deverá incluir revisões periódicas mais tempestivas e procedimentos adicionais de verificação, com o objetivo de mitigar quaisquer riscos associados à falta de informações completas.

1.77. Se a instituição estrangeira ou custodiante do cliente descumprir a obrigação de fornecer as informações cadastrais mínimas do INR, conforme estabelecido em contrato com o Participante, este não poderá utilizar o cadastro simplificado para tais clientes.

1.78. O cliente INR advindo de jurisdição que integra as listas restritivas, que conste como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à PLD/FTP, deve ser monitorado de forma diferenciada pelo Participante, conforme Política.

## **H. Documentação e evidências**

1.79. A documentação e evidências referentes ao cumprimento dos deveres previstos nesta Norma de Supervisão devem ser mantidos pelo Participante no prazo e nas condições exigidos pela regulamentação vigente.

## II. Atuação da BSM

2.1. A supervisão e fiscalização da BSM em relação aos deveres expostos nesta Norma de Supervisão é realizada continuamente, por meio de supervisão por auditoria e outras formas de supervisão, tendo como referência os testes definidos no Roteiro de Testes de Auditoria ou outros conforme demanda do regulador, com a finalidade de verificar a conformidade do Participante com as normas estabelecidas.

2.2. Durante a supervisão e fiscalização do Participante sobre o processo de cadastro dos clientes, a BSM verifica:

- i. a existência de Política aprovada pela alta administração do Participante e a sua efetiva disponibilização para: (a) os colaboradores envolvidos na gestão do processo; (b) aos clientes no início do relacionamento, bem como às demais instituições com quem o Participante se relacione, colhendo-se a respectiva anuência. Tanto a clientes como a instituições é facultado ao Participante a disponibilização de uma versão resumida do referido documento, que não contenha informações sigilosas ou reservadas;
- ii. a existência e manutenção de regras, procedimentos e controles internos aptos para a validação da identidade dos clientes;
- iii. em se tratando de clientes que não sejam pessoas naturais, a adequada identificação do beneficiário final, naquelas situações em que for aplicável, além do registro das diligências contínuas adotadas para tanto;

- iv. nas situações em que o Participante opte pela manutenção do relacionamento com o cliente mesmo não identificando o beneficiário final, a adoção, quando cabível, dos seguintes procedimentos: (i) monitoramento diferenciado estabelecido em Política, nos termos da legislação aplicável; (ii) análise mais criteriosa com vistas à verificação da necessidade das comunicações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), na hipótese de detecção de outros sinais de alerta, nos termos da regulamentação vigente; e (iii) avaliação quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o cliente, conforme Política e a governança do Participante;
- v. se o Participante possui processo de “Conheça seu Cliente”, contendo os aspectos mínimos requeridos pela regulamentação vigente;
- vi. a existência e a completude dos dados cadastrais em relação a todo o conteúdo mínimo requerido pela regulamentação vigente, tanto no Participante quanto nos dados mínimos que devem estar espelhados nos sistemas de cadastro da B3<sup>6</sup>;
- vii. existência de clientes ativos, sem vínculo com o Participante, que estão cadastrados com o mesmo domicílio ou endereço residencial, profissional e/ou domínio de e-mail do Participante, considerando também os endereços e e-mails dos escritórios de Assessores de Investimento vinculados ao Participante;
- viii. a conformidade do processo cadastral implementado em relação às regras, procedimentos e controles internos constantes da Política e de outros documentos nela referidos e os requisitos da regulamentação vigente;

---

<sup>6</sup> [Conforme Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SMI/SSE 01/25.](#)

- ix. a atualização cadastral dos clientes, respeitando o prazo máximo estabelecido na regulamentação vigente, conforme estabelecido na Política e de acordo com os critérios de classificação de risco de cada cliente;
- x. se o Participante mantém arquivadas e legíveis as trilhas de cadastro pelo prazo mínimo estabelecido na regulamentação vigente, de forma a demonstrar os dados constantes do cadastro vigente em data específica;
- xi. em caso de desatualização cadastral, se o Participante realizou e registrou todas as diligências necessárias para atualização do cadastro de todos os clientes ativos;
- xii. os eventos tratados pelo Participante como exceções e que ensejaram a realização de operações intermediadas em nome de cliente com cadastro desatualizado ou não efetivado, conforme estabelecido em Política, bem como as respectivas justificativas, as diligências realizadas e as medidas corretivas adotadas;
- xiii. se os dados cadastrais estão conciliados entre os sistemas de cadastro utilizados pelo Participante e os sistemas de cadastro da B3, no limite dos dados conciliáveis;
- xii. a demonstração que os sistemas de cadastro possuem trilhas de auditoria íntegras e suficientes, contendo conteúdo mínimo estabelecido na regulamentação vigente, para assegurar o rastreamento das inclusões, alterações, atualizações e exclusões de dados cadastrais;
- xiii. no caso de uso de sistema alternativo de cadastro, que referido sistema se encontra descrito na Política, contemplando o mínimo estabelecido pela presente Norma de Supervisão;
- xiv. o vínculo entre o titular de Conta Máster e os clientes beneficiários finais, com base nos documentos comprobatórios apresentados pelo Participante;
- xv. a adequação ao modelo de Cadastro de Acesso, conforme critérios definidos na regulamentação vigente;

- xvi. a apresentação de evidências no monitoramento obrigatório e tempestivo das listas restritivas e se, em relação à lista restritiva publicada pela CSNU, o Participante adotou as medidas cabíveis nos termos da Lei nº 13.810;
- xvii. a apresentação de evidências de que os riscos do processo de “Conheça Seu Cliente” foram identificados, analisados, compreendidos, classificados e devidamente tratados, com o devido enfoque dado tanto para os riscos da lavagem de dinheiro, quanto para os riscos do financiamento do terrorismo e os riscos da proliferação de armas de destruição em massa; e
- xviii. a metodologia utilizada e o resultado dos indicadores de efetividade na Avaliação Interna de Risco, conforme explicitado na Política.

2.3. A BSM também monitora continuamente o cumprimento dos deveres expostos na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão através do MC<sup>2</sup>D, podendo utilizar, no que aplicável, os resultados obtidos nesse monitoramento e disponibilizados em tais rotinas nos processos de supervisão e fiscalização da BSM.

### **III. *Enforcement***

3.1. Os Participantes que descumprirem os deveres indicados na regulamentação vigente e na presente Norma de Supervisão estarão sujeitos a medidas de *Enforcement*, conforme disposto no Regulamento Processual da BSM.

3.2. A presente Norma de Supervisão produzirá efeitos a partir de 01.07.2025.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo telefone (11) 2565-6200, opção 6 ou e-mail [bsm@bsmsupervisao.com.br](mailto:bsm@bsmsupervisao.com.br).



André Eduardo Demarco  
Diretor de Autorregulação

